



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.001674/2006-57
Recurso nº 169.382 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.960 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CONTRATO CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

MERA ALEGAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO .IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

A mera alegação sem comprovação impossibilita reforma da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o Conselheiro André Almeida Blanco.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, André Almeida Blanco (ausência justificada), Marcelo Baeta Ippolito e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

CONTRATO CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÃO LTDA, ora Recorrente, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE, que por unanimidade de votos, julga **procedente em parte** o lançamento efetuado pela fiscalização.

Em 10 de abril de 2006 foram lavrados autos de infração (fls. 573-600) relativos ao Imposto sobre Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, em decorrência de omissão de receitas identificada no ano-calendário de 2002.

No Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 599-600), a fiscalização descreve que da análise dos livros contábeis em confronto com os contratos de venda de unidades imobiliárias, constatou-se divergência de valores.

Intimou-se tanto a Requerente para prestar esclarecimentos sobre referidas divergências como os promitentes compradores solicitando informações sobre os valores de aquisição das unidades imobiliárias. Contatou-se a não escrituração de saldos, tais como, do valor de R\$ 57.100,00, recebido da Sra. Maria das Graças e dos montantes de R\$ 130.400,00 e R\$ 91.200,00, referentes aos pagamentos recebidos da Cerâmica do Agreste Ltda. Também foram encontradas divergências entre os valores de serviços escriturados e o conjunto de notas fiscais, conforme expresso nas planilhas de cálculo da fiscalização (fls. 565-572).

Mediante apresentação de impugnação (fls. 635-643) o Recorrente preliminarmente afirmou que não fora intimado acerca do objeto do auto de infração. Fazendo esclarecimentos específicos acerca de algumas unidades imobiliárias vendidas, sobre equívocos na consideração das receitas de serviços escrituradas e sobre outras receitas escrituradas. Estas alegações foram analisadas minuciosamente na decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Recife – PE a qual considerou procedente em parte o lançamento, como se demonstra no seguinte quadro.

Tabela 6 - Apuração IRPJ				
Fato Gerador	Diferença Base de Cálculo - Julgamento	Imposto Mantido	Imposto Lançado	Imposto Excluído
mar-02	227.314,08	2.727,76	2.727,76	-
jun/02	285.931,16	3.431,16	3.656,03	224,87
set/02	318.841,64	3.826,09	3.826,09	-
dez/02	85.341,02	1.024,09	1.048,09	24,00
TOTAL	917.427,90	11.009,10	11.257,97	248,87

Tabela 7 - Apuração CSLL				
Fato Gerador	Diferença Base de Cálculo - Julgamento	Imposto Mantido	Imposto Lançado	Imposto Excluído
mar-02	227.314,08	2.454,98	2.454,98	-
jun-02	285.931,16	3.088,06	3.290,43	202,37
set-02	318.841,64	3.443,47	3.443,47	-
dez-02	85.341,02	921,68	943,27	21,59
TOTAL	917.427,90	9.908,19	10.132,15	223,96

Tabela 8 - Apuração PIS				
Fato Gerador	Diferença Base de Cálculo - Julgamento	Imposto Mantido	Imposto Lançado	Imposto Excluído
jan-02	109.702,57	713,06	713,06	
fev-02	16.701,51	108,55	108,55	
mar-02	100.910,00	655,91	655,91	
abr-02	29.146,49	189,45	189,45	
mai-02	236.133,42	1.534,87	1.534,87	
jun-02	20.651,25	134,23	256,03	121,79
jul-02	104.985,85	682,40	682,40	
ago-02	84.237,94	547,55	547,55	
set-02	129.617,85	842,51	842,51	
out-02	26.620,67	173,03	186,03	13,00
nov-02	44.083,31	286,54	286,54	
dez-02	14.637,04	95,14	95,14	
TOTAL	917.427,90	5.963,23	6.098,04	134,79

Tabela 9 - Apuração COFINS				
Fato Gerador	Diferença Base de Cálculo - Julgamento	Imposto Mantido	Imposto Lançado	Imposto Excluído
jan-02	109.702,57	3.291,07	3.291,07	
fev-02	16.701,51	501,04	501,04	
mar-02	100.910,00	3.027,30	3.027,30	
abr-02	29.146,49	874,39	874,39	
mai-02	236.133,42	7.084,00	7.084,00	
jun-02	20.651,25	619,54	1.181,70	562,16
jul-02	104.985,85	3.149,57	3.149,57	
ago-02	84.237,94	2.527,13	2.527,13	
set-02	129.617,85	3.888,53	3.888,53	
out-02	26.620,67	798,62	858,61	59,99
nov-02	44.083,31	1.322,50	1.322,50	
dez-02	14.637,04	439,11	439,11	
TOTAL	917.427,90	27.522,80	28.144,95	622,15

A decisão da 4ª Turma da DRJ em Recife – PE foi assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. OMISSÃO DE RECEITAS

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela requerente.

AUSÊNCIA DE PROVAS.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, assim como, os pontos de discordância e as razões e documentos hábeis e idôneos que possuir.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. – A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração.

Lançamento Procedente em Parte”

Ciente da decisão o Recorrente protocolizou tempestivamente recurso voluntário no qual, apresenta os mesmos argumentos lançados na impugnação, acrescentando que: (i) em relação ao empreendimento “*Fontana de Trevi*” as receitas foram recebidas pela empresa Meta Empreendimentos Ltda que pagou os tributos devidos; e, em suas palavras, (ii) que “*a construção civil apenas recolhe seus tributos mediante o efetivo recebimento do crédito, o que se denomina “Regime de Caixa”*”. Por fim requer (a) o recebimento e provimento do recurso voluntário independentemente de depósito prévio ou arrolamento de bens ou direitos; e (b) seja reformada a decisão que julgou procedente o lançamento efetuado extinguindo o processo administrativo fiscal.

É o relatório, passo a decidir

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A preliminar suscitada pelo Recorrente acerca da exigência de arrolamento de bens ou de depósito recursal não é tratada, visto que a matéria já está superada tendo em vista a edição da Súmula Vinculante n. 28 do Supremo Tribunal Federal.

A decisão da 4ª Turma da DRJ em Recife – PE exaustivamente analisou a argumentação e valores lançados nos autos de infração do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, o que resultou na decisão de procedência em parte da autuação, conforme descrito no relatório deste acórdão.

No Recurso Voluntário direcionado a esta Corte, a inovação apresentada pelo Recorrente baseou-se em dois novos argumentos, em suma relatados:

a) no empreendimento “Fontana de Trevi” as receitas foram recebidas pela empresa Meta Empreendimentos Ltda que pagou os tributos devidos; e

b) que “a construção civil apenas recolhe seus tributos mediante o efetivo recebimento do crédito, o que se denomina “Regime de Caixa”.

Observa-se que estes argumentos não foram apresentados na impugnação, apenas no recurso voluntário ora analisado e **sem comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos**.

Ressalta-se que a fase recursal tem como fundamento, na visão de JAMES MARINS, o princípio do duplo grau de cognição, o qual atende ao princípio da ampla defesa. Nas palavras do citado autor:

“A idéia de revisão recursal dos julgamentos administrativos ou judiciais atende a necessidades de qualidade e segurança da prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, LV, da CF/88. Representa, o direito a recurso, manifestação axiomática do direito à ampla defesa.

Denomina-se de “hierárquico” o recurso que submete a revisão da decisão a órgão julgador, monocrático ou colegiado, de hierarquia superior, competente para reapreciação e rejugamento da lide fiscal. (MARINS, James. Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. Pg. 196)”.

Da afirmação é possível compreender que o recurso tem como objetivo a revisão da decisão da DRJ. Dentro deste enfoque, se estabelece também limitação à Recorrente, no sentido de possuir prazo específico para alegar toda a defesa que entenda

necessária. Entretanto, passada esta fase depois de iniciado o processo administrativo, a Recorrente não pode, no recurso, alegar matéria não impugnada, caso contrário ter-se-ia a análise inicial de defesa na fase recursal, o que causaria enorme contradição, pois não haveria quem analisasse em fase de recurso os argumentos levantados apenas em etapa recursal. Além disso, o processo administrativo poderia se tornar uma sequência infinita, com a alegação de novos argumentos a qualquer momento, e a consequente necessidade de análise.

Neste sentido, já decidiu o E. Conselho de Contribuintes:

“(...) NORMAS PROCESSUAIS–PRECLUSÃO – Nos termos do artigo 17 do Decreto 70235/72, matéria não impugnada está fora do litígio e o crédito tributário a ela relativo, torna-se consolidado. (...)”

(Recurso Voluntário n.º: 129198; Oitava Câmara; Processo: 13924.000383/95-16; Recorrente: Varaschin & Cia. Ltda. Recorrida: DRJ-Curitiba/PR; Sessão: 17/04/2002; Relatora: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Acórdão 108-06924, Resultado: NPU - negado provimento por unanimidade)”.

No mesmo sentido, destaque o acórdão CSRF/ 101-03.351 (DOU de 28.09.2001) que prima pelo duplo grau de jurisdição, afastando o conhecimento de matérias preclusas por este Conselho.

Além da inovação no recurso, importante reforçar que a Recorrente apenas alegou sem comprovar nada, impossibilitando, com isso, qualquer reforma da decisão recorrida.

Desta forma, não cabe a análise de qualquer das alegações apresentadas pela Recorrente no presente recurso devido ao fato de não terem sido anteriormente analisadas e estarem despidas de documentação fiscal que suportasse o alegado.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, confirmando, por seus próprios fundamentos, a decisão da DRJ em Recife - PE.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho